

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE).	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		Art. 1º Os arts. 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passam a vigor com a seguinte redação:
Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:		“ Art. 62
.....	
III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;		III – instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade , alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
.....	” (NR)
Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:		“ Art. 288
.....	
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.		Parágrafo único. A pena aumenta-se: I – até a metade se a associação é armada; II – até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)
	Art. 1º O inciso II do art.61 da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:	
Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:	“ Art.61 -	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
.....	
II -	II -	
.....	
l) em estado de embriaguez preordenada.		
	m - com a participação de menor de dezoito anos de idade.” (NR)	
Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012	Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10 e 11:	
Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.	“ Art. 64	
.....	
§ 8º (VETADO).		
	§ 9º Excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, o juiz poderá extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.	
	§ 10 A internação compulsória será por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação a cada seis meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou defensor”. (NR)	
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Art. 3º Os arts. 2º, 112 , 121, 122, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º Os arts. 2º, 111 , 121, 122, 123, 124 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passam a viger com a seguinte redação:
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e	“ Art. 2º	“ Art. 2º



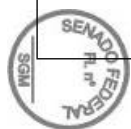
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.		
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.	Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)	Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)
Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:		“ Art. 111
III - defesa técnica por advogado;		III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional.
.....	” (NR)
Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:	“ Art. 112	
.....	
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.		
	VIII - internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.” (NR)	
Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.	“ Art. 121	“ Art. 121
.....
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.	§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até dez anos.	§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3º do art. 122.
§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.	§ 4º O período máximo também será de até dez anos se houver reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei.
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.	§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for:	§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3º do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de



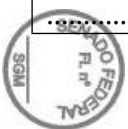
Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
.....	I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei; ou	idade.
	II - inserido em Regime Especial de Atendimento.” (NR)
§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.	
	§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte: I - o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação; II - em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)	§ 8º Nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)
Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:	“ Art.122	“ Art. 122
.....
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.		
	§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos os seguintes requisitos concomitantemente: I - o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e	§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.” (NR)
	II – automaticamente, quando jovem completar dezoito anos durante o seu cumprimento, independentemente da avaliação a que se refere o § 2º do art. 121.	
	§ 4º Poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.	
	§ 5º Para os fins do disposto no inciso VIII do art.112 desta lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (NR)	
Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.	“ Art. 123	“ Art. 123
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.	§ 1º - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”	§ 2º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante.” (NR)
	§ 2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 121, a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional especial, com maior contenção.” (NR)	§ 1º A internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.
Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:	“ Art. 124	“ Art. 124
.....
XI - receber escolarização e profissionalização;		XI – receber escolarização, profissionalização e ter acesso à aprendizagem e ao trabalho, nos termos da legislação;
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.		
		§ 3º É obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)
	§ 4º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.” (NR)	
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:		“ Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito anos) de idade , com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-la:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.		Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
.....	
§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .		§ 2º As penas previstas no caput são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)		Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 190- A, 209-A, 244-C e 244-D:
Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:		
		“ Art. 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional.”
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.		
		“ Art. 209-A. É assegurada a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.”
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:		
		“ Art. 244-C. Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 (dezoito) anos de idade a prática de infração penal: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
		Parágrafo único. As penas previstas no caput são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ”
		“ Art. 244-D. Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
		Parágrafo único. Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça ou participação de funcionário público ou pessoa responsável pela custódia ou guarda de pessoas no estabelecimento socioeducativo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que o fato não constitua crime mais grave.”
Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006		Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
		passa a vigor com a seguinte redação:
Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:		“ Art. 40
.....	
VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;		VI - sua prática envolver ou visar a atingir a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
.....	
		“ Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas até o dobro se sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente. ” (NR)
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011		Art. 5º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 , passa a vigor com a seguinte redação:
Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:		“ Art. 1º
.....	
VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.		VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, inclusive para construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo.
.....	” (NR)
Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012		Art. 6º Os arts. 15 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 , passam a vigor com a seguinte redação:
Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:		“ Art. 15
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.		
		VI – a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)
Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.		“ Art. 64.
§ 8º (VETADO).	
		§ 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.” (NR)
		Art. 7º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 , passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:
Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:		
		“ Art. 17-A. O adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 15.”
Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013		Art. 8º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
		2013 , passa a vigor com a seguinte redação:
Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:		“ Art. 2º
.....	
§ 4º		§ 4º
I – (revogado)		I – (revogado)
.....	
§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.		
		§ 8º A pena é aumentada até o dobro se há a participação de criança ou adolescente” (NR)
	Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

